

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003332-6**Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 054736240****INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 28 e 41 da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, m Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, arquitetura, Agronomia e geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

Casa Civil/ATL

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente, com as manifestações de SEGES/DPGC/DGC ([054650226](#)) e SEGES/COJUR/ATAJ-P ([054718715](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Cobra Arbex, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 24/11/2021, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054736240** e o código CRC **8EF0E299**.

Criado por [d732391](#), versão 5 por [d732391](#) em 10/11/2021 18:27:32.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****Divisão de Gestão de Carreiras**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003332-6**Informação SEGES/DPGC/DGC Nº 054650226**

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 28 e 41 da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016.**SEGES/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata o presente em sua inicial, de Projeto de Lei nº 624/2019 de autoria do nobre Vereador Sr. Gilson Barreto alterando os artigos nºs 28 e 41 da [Lei nº 16.414](#), de 1º de abril de 2016, que criou o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG (SEI nº [053399573](#)).

Após os diversos trâmites necessários, o presente nos foi encaminhado por SEGES/GAB para análise e manifestação (SEI nº [053446289](#)).

Inicialmente informamos que o presente projeto de lei traz em sua proposta alterar 2 (dois) artigos da [Lei nº 16.414](#), de 2016, quais sejam, artigos 28 e 41, referentes à integração dos optantes ao Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG, dos servidores efetivos e dos inativos respectivamente (SEI nº [053399573](#)).

Em sua intenção temos:

A) Alteração na integração, o qual citaremos apenas 2 exemplos:

- (i) servidores que estejam na categoria S10 seriam enquadrados no QEAG 14, diferentemente como hoje está consignado (S10 à QEAG 10);
- (ii) servidores que estejam na categoria S12 seriam integrados no QEAG 16, diferentemente como hoje está consignado (S12 à QEAG 12).

B) Reenquadramento dos servidores já optantes ao QEAG.**C) Suprimir os requisitos exigidos aos servidores não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que venham a optar ao QEAG.**

No âmbito estrito desta Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP guardamos o entendimento de que o Projeto de Lei nº 624/219, cuja minuta encontra-se sob documento SEI nº [053399573](#) não detém condições de prosseguimento, pelos motivos por nós abaixo elencados.

1º) VICIO DE INICIATIVA:

Cumpre-nos informar que a proposta ora apresentada contém vício de iniciativa, visto que f. 3 a [Lei Orgânica](#) do Município de São Paulo, em seu artigo 37 priva ao Executivo legislar sobre a matéria de pessoal, estando assim disposto:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

2º) QUANTO AO ARTIGO 1º DA MINUTA:

“Art. 1o - O caput e § 1o, do art 28, da Lei nº 16.414, de 1o de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1;
- b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2;
- c) Categoria 3-de S3 para QEAG 3;
- d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4;
- e) Categoria 5-de S5para QEAG 5;

II-Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6;
- b) Categoria 2-de S7para QEAG 7;
- c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8;
- d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9;
- e) Categoria 5 de S10 para QEAG 14;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 15;
- b) Categoria 2-de S12para QEAG 16;
- c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 17;”

Observamos por primeiro que embora o “caput” do artigo 1º da minuta faça menção a nova redação a ser dada ao **“caput” e §1º** do artigo 28 da [Lei nº 16.414](#), de 2016, inexiste qualquer citação de nova redação a ser dada ao §1º do artigo 28.

Vejamos o que diz o §1º do artigo 28 da [Lei nº 16.414](#), de 2016:

“§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Referência S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.”

Portanto, com a manutenção do §1º do artigo 28 da [Lei nº 16.414](#), de 2016, se adotado o fls. 4 proposto pela minuta, existirá conflito, pois o servidor no S13 com no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses nos termos do dispositivo legal, teria duas integrações possíveis, quais sejam, no QEAG 17 como pretende o artigo 1º da minuta ou no QEAG 14 ou como explicita o §1º do artigo 28 do diploma legal.

E mais, a [Lei nº 16.414](#), de 2016 criou o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadrou cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano - QPDU, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela [Lei nº 14.591](#), de 2007, instituiu o respectivo regime de remuneração por subsídio e transferiu os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG cujas carreiras são constituídas de quatro níveis e dezessete categorias, sendo os Níveis I e II, composto cada um por cinco categorias, o Nível III por quatro categorias e o Nível IV por três categorias.

Observa-se, em comparação ao Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que foram **criadas outras 4 (quatro) novas categorias** objetivando propiciar ao servidor nele inserido, estímulo a continuidade em sua carreira inclusive com acréscimos em seus vencimentos, através dos eventos de promoção e progressão funcional, exigindo para tal a continuidade em sua formação, **inexistindo portanto qualquer relação entre suas últimas categorias.**

Muito importante destacar que igual entendimento e tratativas foram adotadas por esta Administração às reestruturações ocorridas e que originaram o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA ([Lei nº 16.119](#), de 13 de janeiro de 2015) e Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo – QS ([Lei nº 16.122](#), de 15 de janeiro de 2015).

Reforçando ainda mais as argumentações acima e demonstrando a intenção do legislador, temos no artigo 28 da [Lei nº 16.414](#), de 2016, como ocorrem as integrações ao QEAG na seguinte conformidade:

“Art. 28. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1;*
- b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2;*
- c) Categoria 3 - de S3 para QEAG 3;*
- d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4;*
- e) Categoria 5 - de S5 para QEAG 5;*

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6;*
- b) Categoria 2 - de S7 para QEAG 7;*
- c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8;*
- d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9;*
- e) Categoria 5 - de S10 para QEAG 10;*

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 11;*
- b) Categoria 2 - de S12 para QEAG 12;*
- c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 13.*

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Referência S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente

anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2016, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no art. 25 desta lei.

§ 3º A opção formalizada após o prazo previsto no art. 25 produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 25 desta lei.

§ 5º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e adquiriram o direito à progressão funcional ou à promoção, relativas ao exercício de 2016, ano-base 2015, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos nos decretos regulamentares a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados, desde que permaneçam em exercício até 1º de junho de 2016, na seguinte conformidade:

I - no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no momento da integração, nos termos do § 2º deste artigo;

II - a partir de 1º de junho de 2016, no símbolo correspondente à referência que seria alcançada na progressão funcional ou promoção nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 6º O enquadramento a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será coordenado pelo Departamento de Gestão de Carreiras, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 7º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela nova carreira, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo QEAG 2."

Além do já exposto, na hipótese de que este Projeto de Lei viesse a ser promulgado, o que não acreditamos ser possível, haveria afronta ao princípio constitucional de isonomia não só entre os Quadros citados, mas também entre os servidores que já optaram pelo Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG e os que venham a optar a partir desta nova legislação, e que por certo seriam objeto de ações judiciais.

3º) QUANTO AO ARTIGO 2º DA MINUTA:

"Art. 2º - Os titulares de cargo de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia que fizeram a opção pela carreira instituída pela Lei nº 16.414, de 1 de abril de 2016, a partir da vigência da presente Lwi poderão ser reenquadrados em conformidade com o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e geologia QEAG discriminados no Artigo 1º desta Lei, desde que manifestem expressamente seu interesse no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Lei."

Os servidores optantes ao Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG, no momento de sua promulgação (1º de abril de 2016) até os dias atuais (2021) estiveram sujeitos a diversos eventos de desenvolvimento em sua carreira, através dos institutos da Progressão Funcional (critério: tempo de efetivo exercício) e/ou Promoção (critérios: tempo de efetivo exercício, avaliação de desempenho e titulação), colocando-os em categorias superiores quando comparada à categoria em que foram integrados no momento de sua opção.

Portanto, não está claro como seria feita este reenquadramento pretendido. Inexiste a citação de que se deva utilizar a referência que o servidor ocupava no momento da opção ao QEAG ou a referência enquanto pertencente ao Quadro de Pessoal de Nível Superior.

Inexiste qualquer citação quanto aos eventos subsequentes ocorridos após sua opção em 2016, e por possuírem critérios distintos para sua ocorrência, torna inviável sua aplicabilidade, podendo ainda ocasionar prejuízos aos servidores durante a evolução em sua carreira, motivo pelo qual somos contrários ao proposto.

4º) QUANTO AO ARTIGO 3º DA MINUTA:

“Art. 3º Os aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos da Lei nº 16.414, de 1 de abril de 2016, a partir da vigência da presente Lei poderão ser reenquadrados em conformidade com o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG discriminados no artigo 1º desta Lei, desde que manifestem expressamente seu interesse no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da vigência desta Lei.

§ 1º - O reenquadramento supramencionado dos aposentados, pensionistas e legatários atenderá o caput deste artigo independentemente do prazo do prazo de sua atuação na Categoria e Referência, instituídas pela Lei nº 14.591 de 2007, antes de sua aposentadoria.”

As nossas considerações à este artigo da minuta são as mesmas que relatamos no “item 2”, a qual fazemos referência para evitarmos repetições.

5º) QUANTO AO ARTIGO 4º DA MINUTA:

“Art. 4º O Parágrafo Único, do artigo 41, da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior para ativos e inativos, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no caput” deste Artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e como data-limite para contagem de tempo, a data de promulgação da Lei nº 16.414/2016 de 1º de abril de 2016, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no Artigo 5º da presente Lei.”

Vamos transcrever o artigo 41 da [Lei nº 16.414](#), de 2016, em sua íntegra para melhor explicarmos nossa discordância ao proposto pelo artigo 4º da minuta:

“Art. 41. Os atuais titulares de cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei.

***Parágrafo único.** A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no “caput” deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 28 desta lei.” (grifo nosso)*

A pretensão apresentada pelo artigo 4º da minuta visa suprimir justamente a exigência dos critérios, condições e data limite para contagem do tempo exigidos para servidores não optantes pela [Lei nº 14.591](#), de 2007.

A supressão ora proposta significa deixar de cumprir os mesmos procedimentos que foram exigidos para os demais integrantes da carreira que realizaram a opção nos termos da [Lei nº 14.591](#), de 2007, e se submeteram a um intenso processo de desenvolvimento profissional para ascenderem às categorias e níveis das respectivas carreiras.

A [Lei nº 14.591](#), de 2007, continha parâmetros objetivos de enquadramento e justamente para evitar discussões administrativas na alteração dos planos de carreira a Administração faculta aos servidores o direito de opção pela nova situação funcional.

Nesse caso específico, houveram três sucessivas oportunidades concedidas (2007, 2008 ou 2011), porém, se em todas elas, o servidor optou por permanecer silente, recusando-se implicitamente de integrar o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da [Lei nº 14.591](#), de 2007, e de obter os benefícios dela decorrentes foram por motivos e interesses de ordem particular.

Eventual regramento distinto ao já exposto pela [Lei nº 16.414](#), de 2016, que venha a ser aplicável aos servidores não optantes à [Lei nº 14.591](#), de 2007, como pretendido pelo artigo 4º da

minuta, afronta novamente o princípio constitucional de isonomia entre os servidores da mesma carreira, fls. 7 que por certo serão objeto de ações judiciais.

6º) QUANTO AO ARTIGO 5º DA MINUTA:

“Art. 5º - Os efeitos desta Lei em relação à remuneração por subsídio das novas categorias dos profissionais que se enquadrarem nos casos ora descritos incidirão somente a partir da publicação da presente Lei.”

Face às proibições constantes da [Lei Complementar nº 173](#), de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, em especial quanto a proibição de aumento de despesa com pessoal, o texto ora proposto na minuta torna-se inadequada.

7º) QUANTO AO IMPACTO FINANCEIRO:

Visto os motivos acima expostos, evidencia-se a impossibilidade de confecção de um impacto financeiro que demonstre a real intenção do objeto, no entanto considerando **apenas** os enquadramentos dos Especialistas em Desenvolvimento Urbano Nível II a partir do S 10 e os atuais ocupantes dos símbolos QEAG 10, QEAG 11, QEAG 12 e QEAG 13 (DE à PARA) reenquadrados de acordo com as tabelas do artigo 1º do PL, elaboramos um impacto financeiro **parcial** em atendimento à solicitação exarada por OF.SGP-12 nº 788/2021 (SEI nº [053399569](#)), que se encontra encartado sob documento SEI nº [054649989](#).

8º) CONCLUSÃO:

Por fim, pelos nossos esclarecimentos acima, guardamos o entendimento de que o presente Projeto de Lei não detém condições de prosseguimento, momento pelo qual retornamos o presente nos termos do encaminhamento SEI nº [053446289](#) e com especial atenção ao **prazo de retorno de 10/11** consignado por PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI nº [053401239](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Gonzalez, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 09/11/2021, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Erick de Moura Sotero, Diretor(a) de Departamento**, em 09/11/2021, às 17:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenador(a) V**, em 09/11/2021, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054650226** e o código CRC **6DC1084A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003332-6**Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 054718715****INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP****Câmara Municipal de São Paulo.**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 28 e 41 da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, m Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, arquitetura, Agronomia e geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

SEGES/GAB**Senhor Secretário Executivo,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 624/2019 de autoria do nobre Vereador Sr. Gilson Barreto que altera os artigos 28 e 41 da [Lei nº 16.414](#), de 1º de abril de 2016, que criou o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG (SEI nº [053399573](#)).

O presente foi analisado por SEGES/DPGC/DGC, conforme doc. [054650226](#), ao qual fazemos remissão à guisa de relatório.

Concordamos com as conclusões do DPGC, na Informação acima mencionada. Dentre os apontamentos lá feitos compete sobremaneira a esta Assessoria a questão da iniciativa legislativa, tema jurídico do qual depende a análise dos demais questionamentos suscitados pelo referido Departamento.

Nesse passo, em consonância com o posicionamento do DPGC, também esta Assessoria entende que o Projeto de Lei 624/2019 incorre em vício de iniciativa.

Com efeito, a Lei Orgânica do MSP atribui competência privativa ao alcaide para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, dedicando quatro dos cinco incisos do § 2º do art. 37 da referida lei ao universo de questões atinentes ao funcionalismo:

“Art. 37.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais”.

Quanto ao mérito, reiteramos nossa concordância com as informações do órgão técnico sob doc. [054650226](#).

Ante o exposto, à vista do vício de iniciativa constatado, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei 624/2019.

A vossa apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Procurador(a) do Município**, em 10/11/2021, às 17:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Hachich de Cesare, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 10/11/2021, às 20:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054718715** e o código CRC **16C555ED**.

Criado por [X231786](#), versão 5 por [d732391](#) em 10/11/2021 17:59:17.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE: 6010.2021/0003332-6			EVENTO: PL 624/19			CARGO: Servidores ATIVOS e INATIVOS		
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			JORNADA:			PADRÃO:		
ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS								
CUSTO MENSAL - SITUAÇÃO ATUAL				CUSTO MENSAL - SITUAÇÃO PROPOSTA				
			TOTAL					TOTAL
5.864.783,51			5.864.783,51	8.265.980,77				8.265.980,77

#REF!

#REF!

DESPESA COM PESSOAL		ACRÉSCIMO MENSAL	2022	2023	2024	2022-2024
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		2.401.197,26	28.814.367,12	28.814.367,12	28.814.367,12	86.443.101,36
VALOR DO 13º SALÁRIO			2.401.197,26	2.401.197,26	2.401.197,26	7.203.591,78
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS			-	-	-	-
SUB TOTAL - FOLHA		2.401.197,26	31.215.564,38	31.215.564,38	31.215.564,38	93.646.693,14
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	28%		906.346,64	906.346,64	906.346,64	2.719.039,92
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%					-
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%					-
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (6.4)	7,5%		-	-	-	-
SUB TOTAL ENCARGOS		-	906.346,64	906.346,64	906.346,64	2.719.039,92
TOTAL		2.401.197,26	32.121.911,02	32.121.911,02	32.121.911,02	96.365.733,06

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 788/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que altera os artigos 28 e 41 da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia 7 do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 16.119, de 2015, encaminhando a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 22:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055494366** e o código CRC **6BA98595**.

